



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002432/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-004.238 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente DAL FABBRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Não se inclui na competência do CARF o julgamento de recurso interposto contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal que nem tomou conhecimento do Pedido de Reconsideração nem admitiu o Recurso Hierárquico

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário pela incompetência do CARF em face da matéria trazida nos autos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Despacho Decisório Delegacia da Receita Federal Piracicaba (SP), que nem tomou conhecimento do Pedido de Reconsideração e nem admitiu o Recurso Hierárquico.

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Despacho Decisório DRF/PCA n.º 27/2010 – Delegacia da Receita Federal Piracicaba (SP), complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de Representação destinada a tratar as Dcomp 36729.14823.221208.1.3.02-4015 e 25127.73653.221208.1.3.03-1201.

O pleito foi analisado e proferido Despacho Decisório **considerando não declaradas as compensações** pretendidas em face do impedimento legal contido na MP 449/2008.

O contribuinte pretendia compensar débitos referentes à estimativa mensal do IRPJ e da CSLL devidos no mês de Out/2008, quando se encontrava vigente a MP 449/2008, de 03/12/2008 (Dcomp transmitida em 22/12/2008), que, literalmente, impedia a entrega de Dcomp para quitar débitos relativos às estimativas mensais.

Também restou consignada a **impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade** conforme previsão do §16 do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela MP 449/2008.

De tudo, foi devidamente cientificado o contribuinte, que, a despeito das disposições legais vigentes, veio apresentar a **peça denominada impugnação**, recebida pela ARF/CAPIVARI/SP em respeito ao direito de petição, mas onde se deixou explícito que tal recebimento somente ocorria por insistência do contribuinte.

Na peça apresentada, limita-se a contestar as constantes alterações da legislação tributária e o fato de a Dcomp ter sido recepcionada pelos sistemas RFB. Por fim, pleiteia a anistia, "sic" isenção, das multas e juros moratórios, tendo em vista que já recolheu o principal.

Do Despacho Decisório

A Delegacia da Receita Federal Piracicaba (SP), por meio do Despacho Decisório nº 27/2010, decidiu não tomar conhecimento do Pedido de Reconsideração e não admitir o recurso hierárquico tendo em vista a intempestividade, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: Não cabe apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento contra despacho que considerou não declarada a "declaração de compensação" que tenha por objeto crédito que se enquadre em uma das hipóteses previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 4º da Lei nº 11.051, de 2004, admitindo-se no caso recurso, sem efeito suspensivo do crédito tributário, à Superintendência Regional da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Observa-se que a decisão da Delegacia da Receita Federal Piracicaba (SP) teve como seguintes **fundamentos**:

1. Conforme MP 449/2008, a **Dcomp considerada não declarada não comporta a discussão administrativa nos termos da legislação reguladora do Processo Administrativo Fiscal** (Decreto 70/235/72 e alterações), remanescendo as disposições gerais previstas na Lei 9.784/99 (art. 56), **que prevê, para esses casos, a apresentação de Recurso Hierárquico a ser apresentado no prazo de 10 dias da ciência pelo interessado.**
2. **No caso, a ciência ocorreu em 19/08/2009, enquanto a peça recursal somente veio a ser apresentada em 15/09/2009, logo a destempo, o que impossibilita eventual análise por autoridade hierarquicamente superior.**
3. Dessa forma, resta apenas a análise sobre eventual ocorrência de erro de fato que pudesse ensejar a revisão de ofício da decisão proferida anteriormente.
4. Conforme relatado, a impugnação apresentada não traz quaisquer razões que pudessem motivar a revisão do ato administrativo, apenas uma insatisfação do interessado contra a cobrança dos acréscimos moratórios.
5. Apenas a título de esclarecimento, o indeferimento que deu causa à presente demanda se encontra ratificado pela IN 973, de 27/11/2009:

"Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 94-A:

"Art. 94-A. Será considerada não declarada a compensação referida no § 1º do art. 34, transmitida no período entre 4 de dezembro de 2008 e 27 de maio de 2009, que tiver por objeto compensar:

I - o débito relativo a tributos de valor original inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - o débito relativo ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física (carnê-leão) apurado na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

III - o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Não será admitida retificadora de declaração de compensação que tenha sido originalmente transmitida no período disposto no caput para inclusão dos débitos referidos nos incisos I, II e III."

6. Com relação ao recurso previsto, vide abaixo o disposto na RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008 :

"Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

[...]

§ 8º **Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação** ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82."

7. Uma vez que a compensação não poderia ser objeto de declaração, o tributo/contribuição se encontra exigível desde a ocorrência do fato gerador, observados os prazos legais de recolhimento. Não efetuado o pagamento, incide em mora o contribuinte, sendo correta a imputação dos acréscimos moratórios.
8. Diante do exposto, decido não tomar conhecimento do Pedido de Reconsideração e não admitir o recurso hierárquico tendo em vista a intempestividade.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, define a competência para o julgamento dos recursos, em seu anexo II, Art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de **recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância**, bem como os **recursos de natureza especial**, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Constata-se que não se inclui na competência do CARF o julgamento de recurso interposto contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal que nem tomou conhecimento do Pedido de Reconsideração nem admitiu o Recurso Hierárquico.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto contra o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal que nem tomou conhecimento do Pedido de Reconsideração nem admitiu o Recurso Hierárquico.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias